HABEAS CORPUS Nº 531.346 - SP (2019/0264485-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO JULIO CESAR VALESE - SP302067
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	TIAGO FELIX DA CRUZ DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de TIAGO FELIX DA CRUZ DE OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução Penal n. 9000526-82.2018.8.26.0032).

Os autos dão conta de que o Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais e Anexo do Júri da Comarca de Araçatuba/SP, "*ante o decurso do prazo do livramento condicional, sem revogação"*, declarou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao ora paciente nos autos da Ação Penal n. 0004800-49.2012.8.26.0132 da Vara da Comarca de Santa Adelia/SP (e-STJ fls. 15/17).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução perante o Tribunal de origem, que lhe deu provimento "*para cassar a decisão recorrida e prorrogar o livramento condicional concedido a TIAGO FELIX DA CRUZ DE OLIVEIRA até o trânsito em julgado da sentença condenatória relativa ao delito praticado durante o seu curso*" (e-STJ fl. 22). Eis a ementa do mencionado acórdão (e-STJ fl. 19):

> Agravo em execução penal - Livramento condicional - Recurso do Ministério Público - Sentenciado que praticou novo delito e foi condenado, durante o curso do benefício - Extinção das penas - Inadmissibilidade - A prática de novo crime durante o período de prova de referido benefício acarreta a prorrogação automática do prazo do livramento condicional, até o trânsito em julgado da sentença, ex vi do art. 89, do CP - Sentença condenatória relativa ao novo crime que ainda não transitou em julgado - Prorrogação do livramento condicional, imperativa - Agravo provido.

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo afirma que "*o paciente não teve o seu livramento condicional suspenso ou interrompido no que*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3D3B786B-B579-40AF-8827-A6DD4192A9A0

tange ao período de prova, e, assim, não há que se falar em aguardar o trânsito em julgado da decisão de suposto crime cometido na vigência do livramento condicional" (e-STJ fl. 11).

Alega que, "*conforme consta dos autos (fls. 36 do apenso FA e Roteiro), bem como da decisão agravada, o término do período de prova se deu em 21/03/2018, sem qualquer suspensão ou interrupção, de modo que não havia outra medida a não ser a extinção da pena fixada na execução 02"* (e-STJ fl. 11).

Por isso, requer "*a concessão da ordem em DEFINITIVO, a fim de que, anulado o ato da autoridade coatora, restabelecendo a decisão de primeira instância*" (e-STJ fl. 14).

Foram prestadas as informações (e-STJ fls. 28/49).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, opinou "*pelo não conhecimento do writ, e no mérito, pelo princípio da eventualidade, se conhecido, pela concessão da ordem*" (e-STJ fls. 51/56).

É, em síntese, o relatório.

No caso dos autos, verifica-se que o Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais e Anexo do Júri da Comarca de Araçatuba/SP, "*ante o decurso do prazo do livramento condicional, sem revogação",* declarou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao ora paciente nos autos da Ação Penal n. 0004800-49.2012.8.26.0132 da Vara da Comarca de Santa Adelia/SP (e-STJ fls. 15/17).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público para "*cassar a decisão recorrida e prorrogar o livramento condicional concedido a TIAGO FELIX DA CRUZ DE OLIVEIRA até o trânsito em julgado da sentença condenatória relativa ao delito praticado durante o seu curso*" (e-STJ fl. 34). Eis os fundamentos apresentados pelo acórdão recorrido (e-STJ fls. 32/34):

> Infere-se dos autos e da folha de antecedentes atualizada, obtida através do SIVEC (Sistema das Varas de Execuções Criminais do Estado de São Paulo) (fls.), que o agravado foi condenado, inicialmente, a cumprir seis anos de reclusão, em regime fechado, em razão da prática de delito de roubo (Execução nº 2), e, aos 12.11.2015, foi beneficiado com o livramento condicional, cujo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3D3B786B-B579-40AF-8827-A6DD4192A9A0

término do período de prova estava previsto para o dia 21.3.2018.

Infere-se, outrossim, que sobreveio informação no sentido de que, na constância de aludido benefício, o recorrido tornou a delinquir, aos 19.3.2016 e 6.4.2016, suportando novas condenações, sobrevindo a Execução nº 3, cujo trânsito em julgado se concretizou em 2.4.2018, e a Execução nº 4, sem trânsito em julgado para a defesa até a presente data - conforme se depreende do extrato de movimentação processual obtido junto ao sistema de gestão processual deste E. Tribunal (SAJ), por determinação verbal deste relator (fls).

Infere-se, por fim, que, aos 28.8.2018, o e. juízo a quo proferiu a decisum ora hostilizada e julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravado (relativa à Execução nº 2), sob o argumento de que ... decorreu o prazo de Livramento Condicional sem revogação... (sic, fls. 19).

A par disso e, considerando o mais que dos autos consta, o reclamo é pertinente.

É que, respeitado o entendimento esposado pelo e. magistrado, a prática de nova infração penal no curso do livramento condicional acarreta a **prorrogação automática** do período de prova de referido benefício, com fulcro nos artigos 89, do Código Penal, e 145, da Lei de Execução Penal, diante do que não há se cogitar, in casu, de declaração de extinção da punibilidade antes do transcurso integral do prazo prorrogado, ex vi dos artigos 90, do Código Penal e 146, da Lei nº 7.210/84, **vale dizer, antes do trânsito em julgado da sentença relativa ao delito praticado durante a vigência do livramento condicional**.

Nesse sentido é a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI:

> Terminado o período de prova sem revogação, a pena privativa de liberdade deve ser julgada extinta. É o que dispõe o art. 146 da Lei de Execução Penal. Expirado o prazo sem que se tenha notícia de causa de revogação, esta não mais poderá ser decretada. Há que se fazer, porém, uma ressalva.
>
> Quando a causa de revogação é a prática de crime cometido na vigência do livramento, deve-se conjugar os dispositivos citados com o art. 89 do Estatuto repressivo. **Instaurada a ação penal durante o prazo do livramento, o juiz não poderá declarar extinta a pena enquanto não passar em julgado a sentença referente a esse processo. Nessa hipótese, há prorrogação automática do prazo, independentemente de declaração nos autos pelo juiz, pois, de outro modo, não teria sentido a regra estabelecida por esse dispositivo**. Deve-se aguardar a decisão definitiva do preso: sendo o réu condenado, revoga-se o livramento; absolvido, declara-se extinta a pena privativa de liberdade" (Execução Penal, 12ª edição, Atlas, 2014, p. 665). Grifei.

[...]

E, in casu, consoante se infere de referida folha de antecedentes, a sentença condenatória decorrente do cometimento de novo delito durante o curso do livramento condicional (Execução nº 4 - processo nº 0000273-07.2016.8.26.0264) sequer transitou em julgado, razão

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3D3B786B-B579-40AF-8827-A6DD4192A9A0

> pela qual não era mesmo a hipótese de extinção da pena relativa à Execução nº 2 (art. 89, CP), nem de revogação do benefício (art. 86, I, CP), mas sim, de prorrogação automática do livramento condicional até o eventual trânsito em julgado da sentença condenatória, ocasião em que, então, se dará a revogação, se for o caso (grifos no original).

Da leitura do trecho acima colacionado, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária à jurisprudência desta Corte segundo a qual, "*consoante o disposto no art. 90 do Código Penal - CP e 146 da Lei de Execução Penal - LEP,* ***não é possível prorrogar, suspender ou revogar o livramento condicional após o escoamento do período de prova, mesmo que em razão da prática de novo delito durante o referido período, pois, terminado o prazo, considera-se extinta a pena privativa de liberdade***" (HC n. 357.145/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2016, grifei).

Nesse mesmo sentido, confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. **CRIME PRATICADO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO**.
>
> - O presente habeas corpus não merece conhecimento, porque substitutivo de recurso especial. No entanto, a ordem comporta concessão de ofício, ante a existência de flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.
>
> - **Esta Corte possui o entendimento de que o magistrado deve suspender cautelarmente o livramento condicional nos casos em que o apenado praticar novo delito. Do contrário, transcorrido o período de prova, não se admite a revogação do benefício, devendo a pena ser extinta, como na hipótese dos autos**.
>
> - Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para declarar extinta a pena do paciente pelo transcurso do período de prova do livramento condicional (HC n. 342.756/SP, relator Ministro Ericson Maranho, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJe de 16/3/2016, grifei).

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCLUSÃO DO PERÍODO DE PROVA, SEM QUE TENHA HAVIDO SUSPENSÃO CAUTELAR, REVOGAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR APLICAÇÃO DESSAS MEDIDAS, AINDA**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3D3B786B-B579-40AF-8827-A6DD4192A9A0

QUE PRATICADO NOVO CRIME, NO CURSO DO LIVRAMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, **concluído o prazo do livramento condicional, sem que tenha havido suspensão cautelar, revogação ou prorrogação do benefício, não é mais possível a adoção de tais medidas, ainda que se tenha praticado novo crime, durante o período de prova, devendo ser julgada extinta a punibilidade do condenado**.

II. Consoante a jurisprudência, "o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que expirado o período de prova do livramento condicional sem qualquer sobrestamento, torna-se inviável ao magistrado da execução, a quem compete fiscalizar o correto cumprimento da pena corporal, suspender, revogar ou, ainda, prorrogá-lo, posteriormente, em razão de ter o reeducando cometido novo delito durante sua vigência" (STJ, AgRg no HC 184.634/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 23/08/2012).

III. Agravo Regimental improvido (AgRg no HC n. 206.937/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe de 11/10/2013, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO CRIME. **INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SUSPENDENDO OU REVOGANDO O BENEFÍCIO DURANTE PERÍODO DE PROVA**. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A suspensão do curso do livramento condicional até a decisão definitiva do processo resultante da imputação da prática do crime durante a sua vigência é medida cautelar, dependente de decisão judicial específica. Não tendo havido a suspensão cautelar, corre sem óbice o prazo do livramento, cujo termo, sem revogação, implica extinção da pena.' (STF, HC 81879-0/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/8/2002).

2. **Não tendo sido suspenso, por medida cautelar, o livramento condicional durante o período de prova, impõe-se a declaração de extinção da pena, não se mostrando possível a revogação posterior do benefício.**

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 112.076/SP, relator Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJe de 6/12/2010, grifei).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DO BENEFÍCIO.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3D3B786B-B579-40AF-8827-A6DD4192A9A0

> I - Apesar de compulsória a revogação do livramento condicional, no caso de o liberado ser condenado mediante sentença irrecorrível à pena privativa de liberdade por crime cometido durante a vigência do benefício (art. 86, I, do Código Penal), necessária se faz a suspensão do seu curso, por medida cautelar (art. 732 do CPP e 145 da LEP). (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).
>
> II - **Não havendo qualquer óbice, suspendendo ou revogando o benefício, deve ser declarada extinta a pena**, nos termos do art. 90 do Código Penal. Ordem concedida (HC n. 370.004/SP, relator Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe de 10/2/2017, grifei).

Ante o exposto, ratificando a liminar anteriormente deferida, **concedo a ordem** para cassar o acórdão proferido no julgamento do Agravo em Execução n. 9000526-82.2018.8.26.0032, restabelecendo a decisão de primeiro grau que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos do processo 0004800-49.2012.8.26.0132 oriundo da Vara da Comarca de Santa Adelia/SP (Execução n. 2).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3D3B786B-B579-40AF-8827-A6DD4192A9A0